



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0003/2022-GPETV

PROCESSO N. : 2377/2021
UNIDADE: Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO: Reforma (Proventos integrais)
INTERESSADO: José Higor Ferreira Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Cuidam os autos de análise da legalidade do ato de Reforma do policial acima nominado, Soldado PM RE nº 100078491, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O benefício sub examine foi materializado pelo Ato Concessório de Reforma n. 351/2021/PM-CP6, datado de 17.9.2021, publicado no DOE ed. 189 de 21.9.2021 com efeitos a partir de 1º de outubro de 2021 (págs. 257-259 do ID 1121490), fundamentado no art. 42, § 1º, da CRFB; no art. 46 caput e § 2º da Lei nº 1.063/2002; no art. 24-F do Dec.-Lei n. 667/69; no art. 26 da Lei n. 13.954/19, e ainda no Decreto Estadual n. 24.647/20 c/c os arts. 89, inc. II; 96, incs. II e III; 99, inc. IV; 100 e § 1º do art. 101, ambos do Dec.-Lei n. 09-A/82.

Em análise dos autos, o Corpo Técnico (ID 1131789) inferiu que o interessado tem direito ao benefício e opinou que seja considerado regular e apto a registro o Ato Concessório de Reforma n. 351/2021/PM-CP6, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

delineados no art. 49, III, 'b', da Constituição Estadual, no art. 37, II, da LC nº. 154/96 e no art. 54, II, do RI-TCERO.

É o breve relatório.

Vislumbra-se dos autos que a passagem do Policial à inatividade foi concedida em razão deste ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo da Polícia Militar, tendo como origem enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

Consoante a Ata de Inspeção de Saúde (p. 60 do ID 1121490), o policial foi afastado do serviço ativo por alienação mental, tendo como diagnóstico "**CID: F33.3 + F10.7 + F32.8 DIAGNOSTICO: Outros transtornos afetivos bipolares + Transtornos mentais comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (Síndrome de dependência)**", patologias que causaram seu reconhecimento como inválido e incapaz definitivamente para o serviço policial militar e para prover seus meios de subsistência, ensejando a concessão do benefício.

Nesse caso, é desnecessário o cômputo do tempo de serviço, já que os artigos¹ 100 e 101, caput e §1º, do Dec.-

¹ **Art. 100.** O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 99, será reformado com qualquer tempo de serviço; **Art. 101.** O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. **§ 1º** Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 99, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Lei nº. 09-A/82 asseguram a passagem à inatividade, mediante reforma com proventos integrais, ao Policial Militar da ativa, com qualquer tempo de serviço, que tenha sido julgado incapaz definitivamente para qualquer trabalho, por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 99 do mesmo Decreto-Lei, dentre os quais encontra-se a alienação mental (IV), quadro que acometeu o interessado.

Acerca do ato concessório, a sua fundamentação legal está adequada ao contido na Ata de Inspeção de Saúde.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Por todo o exposto, opina este órgão ministerial no sentido de que o **ato pode ser considerado legal** e, por conseguinte, **apto a registro pela Corte de Contas**.

É o Parecer.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

Ernesto Tavares Victoria
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR